



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Wilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3277-4804 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006492-93.2022.8.16.0170

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

LAUDELINO DE SOUZA, brasileiro, CPF nº 461.294.800-91, por intermédio de advogado constituído aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.885.724/0001-19, sustentando que:

É aposentado e recebe o valor de um salário-mínimo mensal a título de aposentadoria, entretanto, no mês de junho de 2022, verificou que constava em seu nome suposto empréstimo de R\$ 11.119,27, incluído na data de 07/06/2022, oriundo do contrato nº 635997100, cujo valor de parcela mensal representa o montante de R\$ 303,00.

Afirmou que procurou a Caixa Econômica Federal e constatou que, no dia 21 de junho de 2022, o réu depositou o valor de R\$ 11.120,87 em sua conta, o qual jamais solicitou.

Observou que é analfabeto, pelo que só consegue assinar o seu nome com o documento de identidade em mãos, pois assim imita a assinatura constante no documento.

Ressaltou que desconhece a validade do contrato acima indicado e busca de concessão da devida tutela jurisdicional frente ao ilícito constatado.

Requer seja o réu condenado a restituir em dobro os valores descontados em seu benefício previdenciário, referente ao contrato declarado viciado/nulo na presente ação, bem como nos danos morais no valor que sugere de R\$ 15.000,00.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata suspensão de todo e qualquer desconto oriundo do contrato de empréstimo nº 635997100 do seu benefício previdenciário, até o final do julgamento do processo e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação condenando o réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.



Pela decisão do mov. 12 foi recebida a inicial, deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório, os benefícios da justiça gratuita, bem como, a tutela antecipada pleiteada, condicionada ao depósito judicial do valor creditado na conta do autor, vinculado a estes autos.

Depósito realizado pela autora no mov. 8.

Citado, o réu apresentou contestação no mov. 21.1 e sustentou a ausência de pretensão resistida e falta de questionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos do banco réu ou do INSS.

Requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, destacou que a parte autora em formalizou o contrato de empréstimo nº 635997100 (ADE 60238005), em 07/06/2022, no valor total de R\$ 11.552,92, com a assinatura digital, assim como deu seu consentimento e forneceu fotografias de sua face para a formalização dos negócios jurídicos.

Informou que o valor de R\$ 11.119,27 foi disponibilizado na conta indicada, sendo R\$ 433,65 a título de IOF, e o qual seria quitado em 84 parcelas de R\$ 303,00 mediante desconto em benefício previdenciário.

Frisou na contratação discutida, a parte autora recebeu um *link* via SMS ({45} 999079859) para iniciar o processo de formalização digital da contratação dos empréstimos consignados e, ao clicar nesse *link*, teve acesso às recomendações iniciais para contratação e, ainda, recebeu um *token* com 4 dígitos para confirmação de sua titularidade.

Que a parte autora permitiu que fosse ativada a geolocalização do seu aparelho e, na sequência, deu o aceite nas condições gerais da proposta do crédito consignado, tirou *selfie* e fotos do seu documento de identificação, anexando-os no processo de formalização, e sua assinatura contratual foi realizada eletronicamente e certificada pela BRy tecnologia – by.com.br.

Concluiu que a parte autora sempre teve o conhecimento da contratação e, principalmente, usufruiu do benefício dela decorrente, o que evidencia a ausência de verossimilhança de suas alegações, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base no art. 487, I, do CPC.

Impugnou os danos materiais e morais pleiteados, bem como, o pedido de inversão do ônus da prova.

Que, na eventualidade de haver qualquer condenação, o valor recebido pela parte autora deve ser devolvido, corrigido monetariamente e compensado com eventual saldo devedor pendente de pagamento.

Ao final, requer seja acolhida a preliminar arguida e, no mérito, seja a presente ação julgada totalmente improcedente, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica no mov. 26.

Pela decisão do mov. 33 foi indeferida a preliminar arguida pelo réu, saneado o processo, deferida a prova documental e oral e designada audiência de Instrução e julgamento.



Foi oficiada a ANATEL e a TIM, para que informe a titularidade do número de telefone (45) 99907-9859, cujas respostas foram juntadas nos movs. 48.1, 72.1 e 75.1.

Audiência de instrução e julgamento realizada nos movs. 67 e 68, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.

Alegações finais apresentadas nos movs. 79.

É relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia o autor a declaração de inexistência de relação contratual e inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu em seu benefício previdenciário, em razão de jamais ter assinado o contrato de empréstimo digital nº contrato nº 635997100 (Número da ADE: 60238005), assim como indenização por danos morais supostamente sofridos.

Informa que, no dia 21 de junho de 2022, recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 11.120,87, o qual restituiu depositando nos autos no dia 27/06/2022, conforme mov. 8, a fim de comprovar suas alegações autorais, especialmente, de que não solicitou a referida quantia liberada pelo réu no dia 07/06/2022 em razão do empréstimo questionado nessa ação.

Segundo o réu, o contrato impugnado pelo autor se refere a uma contratação digital através o uso da biometria facial, cuja assinatura é certificada pela BRy tecnologia – by.com.br, a qual é totalmente possível e aceitável, desde que contenha ciência prévia do consumidor, a qual, contudo, não ficou comprovada nos autos.

Apesar de o réu afirmar que seguiu todas as regras para esse tipo de contrato, que transmitiu ao autor todas as informações no momento da celebração do negócio e encaminhou a via do contrato ao cliente através de um link via SMS ({45} 999079859), contendo todas os detalhes da contratação, inclusive o número de parcelas, valores, prazo, não comprovou suas alegações nesse sentido e não deixou clara a legítima manifestação de vontade do autor para celebrar o pacto.

Na verdade, os documentos juntados, em especial a biometria facial e a geolocalização do autor, juntada no mov. 21.4, números de celulares informados pelo autor e consignados no contrato no mov. 21.3 não deixam nenhuma dúvida de que o autor de fato contratou o empréstimo que agora nega.

No mesmo sentido, isto é, indicando a veracidade da biometria facial, pode-se confrontar a fotografia contida na biometria facial com os documentos juntados com a inicial, mov. 1.3, na impugnação à contestação, mov. 26.1

O ofício juntado no mov. 72.1 da TIM CELULAR confirma que o telefone celular de nº 5545-99907-9859 tem como titular a SRA. ROSANGELA DE SOUZA, que é mãe da neta do autor (filha ou nora do autor), o qual foi consignado no contrato juntado no mov. 21.3 e que estava auxiliando o autor na referida contratação.



Não há dúvidas, portanto, de que o réu participou diretamente e auxiliado por sua neta Tamires e/ou por sua nora ou filha Rosângela nessa contratação.

O fato do autor ser pessoa idosa e não alfabetizado, conforme revelado nos autos, não o tornar incapaz de contratar, nem de entender o negócio que estava realizando, ainda que se possa admitir sua vulnerabilidade perante a instituição financeira, tanto que foi deferida em seu favor a inversão do ônus probatório.

O deferimento da inversão do ônus probatório em favor do autor atribuiu ao réu o ônus de comprovar a regularidade dessa contratação não só em relação a correta identificação do devedor contratante, mas também em relação a todas as cláusulas e condições do contrato, em especial, o valor do financiamento, a quantidade e o valor de cada uma das prestações, a taxa de juros remuneratórios e demais encargos e obrigações contratadas.

Contudo, mesmo sendo devidamente oportunizada a essa possibilidade e sabedor da inversão do ônus da prova, o réu não trouxe aos autos as mensagens ou áudios, supostamente, trocados com o autor cientificando-o de todas essas condições do pacto ora impugnado.

Tratando-se de um contrato exclusivamente digital, cujas condições foram discutidas via telefone celular, conforme documentos nos movs. 21.3/21.4, deveria o réu manter em seus arquivos uma cópia das mensagens SMS ou *WhatsApp*, ou dos áudios trocados com o autor no dia dos fatos para comprovar, extreme de dúvidas, da plena ciência do autor sobre as condições do contrato e assim correta e eficaz manifestação de vontade do contrante, ônus com o qual o réu não se desincumbiu de forma adequada, de tal sorte que o réu negligenciou seu dever de prestar informações corretas e adequadas ao autor maculando a manifestação de vontade do contratante, ora autor vulnerando o preceito do artigo 6º, III do CDC.

Dessa forma, a vontade do autor, no momento da contratação, estava viciada pela falta de informações relacionadas à avença a nulidade do contrato é a conclusão que se impõe.

Essa conclusão também é evidenciada pelo fato do autor, apenas 3 dias depois de tomar ciência do depósito da quantia em sua conta bancária, pelo réu, que ocorreu no dia 21/06/2022 no valor de R\$ 11.120,87, ajuizou a presente ação, ou seja, em 24/06/2022, e já no dia 27/06/2022 depositou nos autos a integralidade do valor.

Tal comportamento corrobora a boa-fé do pedido e a tese inicial de falta de legítima manifestação de vontade do autor na celebração do pacto impugnado.

Vale ainda consignar que manifestação de vontade, a contratação de empréstimos, pode sim ser validamente efetuados, porém é necessário que a instituição financeira tome as devidas precauções promovendo a gravação dessa contratação e das mensagens trocadas para que possam, eventualmente, fazer a comprovação da regularidade da avença.

Esse cuidado, por parte das instituições financeiras deve ser redobrado, em especial quando se trata de fazer negócios bancários com pessoas não alfabetizadas e idosas, hipóteses em que também deverá se assegurar que essa pessoa está sendo orientada por alguém da família, como por exemplo, o cônjuge, filho, nora ou neta, fazendo, nesta hipótese a devida identificação deste.



A falta dessa prova sobre a legítima e positiva manifestação da vontade do autor em contratar o empréstimo nº 635997100 (Número da ADE: 60238005), bem como de que este estava ciente inequivocamente de seus termos e condições, é causa eficiente da nulidade contrato.

Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO POR MEIO DE RECONHECIMENTO FACIAL (BIOMETRIA) PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ANTERIOR. CONTRATOS NÃO RECONHECIDOS PELA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ARGUIÇÕES AUTORAIS. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. **“BIOMETRIA FACIAL” QUE NÃO PERMITE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE SOBRE OS TERMOS DOS CONTRATOS PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ANTERIOR, POIS, EM QUE PESE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDER A VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL, NÃO SE VERIFICA OS PARÂMETROS USADOS PARA AFERIÇÃO DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DO BANCO RÉU - ART. 373, II, DO CPC. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). CERTIFICAÇÃO DIGITAL QUE FOI APRESENTADA PELO BANCO APELANTE DE FORMA UNILATERAL, SENDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TÃO SOMENTE FORNECEU UMA FOTO DO CLIENTE COMO SE FOSSE A SUA ASSINATURA. CONTRATAÇÃO NA FORMA DIGITAL QUE DEVE SER COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE NÃO SE DESINCUMBIU O BANCO RECORRENTE. ADEMAIS, SEQUER REQUEREU PROVA PERICIAL PARA ATESTAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, COM A ASSINATURA ELETRÔNICA - BIOMETRIA FACIAL, NA FORMA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. ADEMAIS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO FRAUDULENTO - BOLETO BANCÁRIO (INDEXADOR 31) - QUE NÃO TEM SEMELHANÇA AOS BOLETOS EMITIDOS PELA RÉ, SENDO QUE, INCLUSIVE, CONSTA O LOGO DE OUTRO BANCO, QUAL SEJA, O BRADESCO, PORTANTO, FALTOU CAUTELA À DEMANDANTE AO CONFERIR O DOCUMENTO E REALIZAR O PAGAMENTO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONSUMIDOR IDOSO. VULNERABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SOBRETUDO SE CONSIDERADO QUE A PARTE AUTORA É IDOSA E QUE OS DESCONTOS FORAM EFETUADOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (0023329-71.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 09/03 /2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM)***

Comprovada a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes impõe-se a inexigibilidade do débito por ele representado.



Por estas razões, o pedido do autor merece acolhimento no que se refere à inexigibilidade de quaisquer débitos decorrente do referido contrato de empréstimo, em razão da viciada manifestação de vontade do autor.

Não obstante a inexigibilidade do contrato, objeto desta ação, verifica-se que o autor, efetivamente, recebeu no dia 21/06/2022 o crédito de R\$ 11.120,87 em sua conta bancária, conforme extrato do mov. 1.7, o qual já foi depositado nos autos integralmente nestes autos conforme comprovante juntado no mov. 8.

Este valor deverá ser, por óbvio, restituído ao réu, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, o que é vedado pelo Direito.

Contudo, essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com o valor devido ao autor, a título de eventuais danos materiais e morais reconhecidos, nos termos desta sentença.

DOS DANOS MORAIS

Também pleiteia o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão dos fatos indicados na inicial.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal que afastou definitivamente as dúvidas que antes dividia as opiniões e também pelo artigo 186 do Código Civil.

O dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa às vezes é de difícil constatação, pois os reflexos atingem uma parte muito própria do indivíduo - o seu interior. Foi então visando a uma ampla reparação que o sistema jurídico acatou a disciplina de não se cogitar de prova de prejuízo para demonstrar a violação do moral humano". (RESP. 258.411/MG, relator Min. Castro filho, 3ª t, do Eg. STJ)".

Portanto para a caracterização do dano moral é necessário que a ofensa repercuta na esfera subjetiva da vítima, sendo preciso a efetiva comprovação dos fatos a fim de permitir ao Juízo a sua valoração e aquilatar se são hábeis e suficientes para causarem referidos danos, sem os quais não se pode cogitar a indenização.

Na hipótese em exame, o autor fundamenta seu pedido unicamente na inexistência de manifestação de vontade na contratação do empréstimo nº 635997100 (Número da ADE: 60238005), impugnado nos autos, que teria, supostamente, causado angústia e transtornos, contudo não esclareceu quais foram suas angústias e os transtornos que sofreu inviabilizando completamente o exame das questões que poderiam ser aptas a causar os danos morais que reclamam.

Não é crível atribuir ao réu, o ônus de comprovar os danos morais eventualmente sofridos pelo autor, ainda que diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, diante dos fatos narrados uma vez que, no caso concreto em exame, o autor, logo após tomar ciência do crédito em sua conta bancária, já ajuizou a presente demanda e efetivou a restituição integral do valor a fim de comprovar o



desinteresse no pacto, eis que estaríamos incorrendo, por óbvio, na denominada prova diabólica, que é impossível de produzir, eis que tão somente cabia a este a comprovação dos danos morais efetivamente sofrido.

Além disso, apesar de ser ilegal a contratação, esta não gerou nenhum apontamento desabonador do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, nem tampouco protesto do débito. Ao contrário, apenas as partes envolvidas tiveram conhecimento dessas informações, logo, não teve consequências em relação a terceiros, não havendo provas de que tenha de fato sofrido danos à sua honra subjetiva.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento que corrobora tal conclusão:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FORMALIZADOS À DISTÂNCIA. ASSINATURA ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL. MERA FOTOGRAFIA DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONTRATANTE ACERCA DOS TERMOS DO CONTRATO. NULIDADE DO PACTO.** NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. COMPENSAÇÃO COM A QUANTIA CREDITADA. **DANO À PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. INSUBSISTENTES OS FUNDAMENTOS PARA O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "(TJ-RN - Apelação Cível - 0803824-46.2019.8.20.5106; Relator (a): DES. Ibanez Monteiro; Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CIVEL. Publicação: 16/04/2020).*

Pelas razões expostas, improcede o pedido do autor neste particular.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Quanto a restituição dos descontos indevidos no benefício previdenciário recebido pelo autor do INSS, está configurada a responsabilidade civil do réu diante o ato ilícito praticado, os quais deverão ser comprovados pelo réu

Nesses casos, é evidente o dever do réu de restituir todos os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor, diante da comprovação de inexistência de contratação do empréstimo impugnado nos autos, bem como diante da diminuição do rendimento que é utilizado para sua subsistência.

Dessa forma, deve o réu restituir ao autor todos os valores descontados na sua conta de benefício previdenciário indicado na inicial, decorrente do contrato objeto desta ação, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de cada desconto indevido, mês-a-mês, até o efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação formalizada nestes autos, em 18/07/2022 (mov. 20), até a data do pagamento.



Outrossim, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente apenas deve prosperar se demonstrado que o réu agiu de má-fé, o que, todavia, não pode ser presumido e, na hipótese em exame, nada foi apresentado nesse sentido.

In casu, as cobranças realizadas pelo réu ao autor tiveram fundamento em lastros contratuais, o quais foram declarados nulos apenas por meio desta sentença, conforme fundamentação supra, o que afasta a alegada má-fé do réu, conforme pleiteado na inicial, a justificar a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Referida disposição legal aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova inequívoca de que o banco réu agiu com má-fé, o que não restou demonstrado nos autos, motivo pelo qual o pedido improcede neste particular.

Nesse sentido, colacionado o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A inscrição indevida do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, por si só, caracteriza dano moral, passível de reparação pecuniária. - A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do CPC. - Para a restituição em dobro, necessário se faz a presença de dois requisitos, quais sejam, o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Ausentes tais condições, afasta-se a pretensão ressarcitória da parte. (TJ-MG-AC:10000181209248001 MG, Relator: Amorim Siqueira, DJ 27/11 /2018, DP 10/12/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Aplica-se a prescrição decenal prevista no Art. 205, do Cód. Civil de 2002, às ações que veiculam pretensão de repetição de indébito, quando o objeto principal do processo for o de revisão de cláusulas contratuais.

- Para a restituição em dobro, imprescindível que se conjuguem dois elementos, o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não comprovado o preenchimento de quaisquer dos requisitos, não há que se falar em restituição em dobro.

- Não demonstrado o preenchimento dos requisitos que ensejariam a responsabilização civil (dano, culpa e nexos de causalidade), não há que se falar em condenação da Instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. - Cobrados valores expressamente previstos no contrato, resta descaracterizada a má-fé do credor, assegurada apenas a devolução simples. - Nas causas que possuem natureza condenatória, o arbitramento da verba honorária deve ser feito entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e



*importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço." (TJMG -
Apelação Cível 1.0452.15.003880-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 10/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018)*

Por esta razão, a restituição das importâncias cobradas indevidamente do autor nos termos desta sentença, deverá ser efetuada de maneira simples.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora depositou integralmente e voluntariamente nos autos, no momento logo após o ajuizamento da demanda, o valor disponibilizado pelo réu em sua conta, razão pela qual, é desnecessária a sua condenação neste particular.

Além disso, o reconhecimento de inexistência de negócio jurídica com a declaração de sua nulidade é corolário lógico para o retorno das partes ao *status quo ante*, o que nos leva a devolução do valor recebido pela contratação invalidada, conforme já concretizado de forma absolutamente de boa-fé pelo autor no mov. 14, não havendo necessidade de apresentação de reconvenção para tal finalidade.

Dessa forma, fica prejudicada a análise da reconvenção apresentada pelo réu, neste particular, a qual apenas pretendeu a condenação do autor na restituição da quantia disponibilidade em casa de inexigibilidade, a qual já foi resolvida neste tópico.

III – DECISÃO

Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de confirmar a tutela antecipada deferida no 12.1 e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para o fim de:

1. DECLARAR A NULIDADE da Cédula de Crédito Bancário digital nº 635997100 (nº da ADE: 60238005), datada de 07/06/2022 (movs. 21.3/21.4) e **INEXIGÍVEL** todos os débitos deles oriundos em relação ao autor, nos termos da fundamentação supra.

2. CONDENAR o réu a restituir ao autor todos os valores descontados na sua conta de benefício previdenciário indicado na inicial, decorrente do contrato objeto desta ação, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de cada desconto indevido, mês-a-mês, até o efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação formalizada nestes autos, em 18/07/2022 (mov. 20), até a data do pagamento.

3. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante comprovação, e por meio de simples cálculos aritméticos.

4. O valor creditado na conta corrente do autor, de R\$11.120,87, depositado integralmente no mov. 8, deverá ser restituído ao réu mediante compensação com os valores a serem devolvidos nos termos desta sentença, devidamente atualizados pelo INPC desde a data do depósito em 27/06/2022, nos termos da fundamentação supra.



5. CONDENAR o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação e o réu ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença pleiteada na inicial e a condenação, considerando a sucumbência recíproca, a natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo III e IV do § 2º do art. 85 c/c art. 86 do Código de Processo Civil.

6. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado, em relação ao autor, o disposto no artigo 98, *caput* do CPC uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Toledo, 14 de abril de 2023.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

